



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1047176-62.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE GUARULHOS, é apelada CICERA SOARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Provimento do recurso de apelação, com extensão ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.362

Apelação nº 1047176-62.2023.8.26.0224

Apelante: Município de Guarulhos

Apelada: Cicera Soares

Interessados: Estado de São Paulo e Claudio Reis Frias Júnior

Comarca: 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro de Guarulhos

Juiz: Dr. Rafael Carvalho de Sá Roriz

APELAÇÃO – REEXAME NECESSÁRIO – Ação de obrigação de fazer – Saúde – Internação compulsória – Paciente que, após a propositura da ação, aceitou o tratamento de forma voluntária – Sentença de extinção do processo sem a resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto – Condenação dos requeridos no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais – Pretensão de fixação da verba por equidade, nos termos do art. 85, §8º, do CPC – Admissibilidade - Tutela do direito à saúde cujo proveito econômico é inestimável – Tabela da OAB que tem natureza meramente orientadora – Precedentes do Col. STJ – Fixação que deve observar o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa; o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço – Precedente - Provimento do recurso de apelação, com extensão ao reexame necessário.

Trata-se de *ação de obrigação de fazer* ajuizada por ***Cicera Soares*** contra ***Município de Guarulhos*** e ***Estado de São Paulo***, para o fim de compelir os requeridos a disponibilizarem vaga para a internação do paciente ***Claudio Reis Frias Junior***, filho da autora, em ala psiquiátrica de hospital geral ou, subsidiariamente, em outro hospital ou clínica especializada para tratamento de dependentes químicos.

Por meio da respeitável Sentença de fls. 241/247, o processo foi extinto sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, reconhecida a perda superveniente do objeto ante a aceitação do tratamento pelo paciente, de forma voluntária. Em razão do princípio da causalidade, os requeridos

foram condenados ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Há determinação de reexame necessário.

Inconformado, apela o Município de Guarulhos e pugna pela reforma do julgamento. Sustenta, em síntese, que os honorários advocatícios deveriam ter sido fixados por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §8º, do CPC, observando-se a proporcionalidade e a razoabilidade. Afirma que se trata de ação para o fornecimento de tratamento de saúde para drogadição e acompanhamento psicossocial, o que justifica a aplicação do mencionado dispositivo, uma vez que o proveito econômico é inestimável (fls. 254/259).

Foram oferecidas contrarrazões (fls. 263/265).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação e lhe dou provimento, com extensão ao reexame necessário.

É certo que, por força do que dispõe o §2º do art. 85 do CPC, em regra os honorários advocatícios serão fixados em percentual a incidir sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Oportuno ainda registrar que não se olvida da tese firmada pelo Col. STJ do Tema nº 1076.

No presente caso, foi dado à causa o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), para fins fiscais (fl. 17).

Trata-se, portanto, de valor meramente estimativo. Tal afirmativa é reforçada pelo entendimento de que nas causas para fornecimento de tratamento médico, o bem tutelado como pedido é o direito à saúde, ou seja, de proveito econômico de valor inestimável.

Desse modo, admissível a fixação dos honorários por apreciação equitativa.

Aliás, é como tem julgado esta Col. Câmara:

“APELAÇÃO – Ação de obrigação de fazer – Cirurgia de cabeça e pescoço - Tireoidectomia – Ação julgada procedente – Pretensão de reforma – Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam – Inocorrência - Solidariedade entre os entes federados - Necessidade do tratamento e hipossuficiência para o custeio comprovadas – Obrigação de fornecimento pelo SUS – Inteligência do artigo 196, da Constituição Federal – Precedentes deste E. Tribunal e dos C. Tribunais Superiores – Honorários advocatícios – Necessidade de se observar a apreciação equitativa prevista no art. 85, § 8º, do CPC – Recurso provido em parte” (TJSP; Apelação Cível 1002566-86.2022.8.26.0048; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Atibaia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2023; Data de Registro: 24/01/2023).

No mesmo sentido já se pronunciou o Col. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DEMANDA PRESTACIONAL NA ÁREA DA SAÚDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. POSSIBILIDADE. ART. 85, § 8º, DO CPC/2015. JULGADOS DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, cuida-se de ação de obrigação de fazer consistente em fornecer à parte autora, gratuitamente, medicamento para tratamento de esclerose múltipla. 2. No presente agravo interno, a agravante sustenta que o proveito econômico obtido não é inestimável, devendo os honorários

advocatícios serem fixados com base no valor da causa e não ao critério da equidade. No ponto, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que nas demandas prestacionais na área da saúde, o arbitramento da verba honorária sucumbencial deve ser fixada pelo critério da equidade, uma vez que o proveito econômico é inestimável. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.719.420/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.878.495/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023; EDcl nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.807.735/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022; AgInt no REsp n. 1.890.101/RN, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 28/4/2022; AgInt no AREsp n. 1.568.584/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 17/2/2022; AgInt no AREsp n. 1.760.400/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/6/2021, DJe de 1/7/2021; AgInt no AREsp n. 1.734.857/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 14/12/2021. 3. Agravo interno não provido” (STJ, AgInt no REsp n. 2.058.918/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023 – grifo nosso).

Portanto, é mesmo o caso de fixação dos honorários advocatícios por equidade.

Por fim, é sabido que o artigo 85, § 8º-A do CPC, incluído

pela Lei nº 14.365/2022, prevê que, ***“para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior”***.

Ocorre que a tabela de honorários elaborada pela OAB não tem natureza vinculante e serve apenas como referencial para o Magistrado, que deve levar em consideração para a fixação dos honorários sucumbenciais o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, conforme prevê o artigo 85, § 2º, do CPC.

Nesse sentido é o entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TABELA DE HONORÁRIOS DA SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. NATUREZA INFORMATIVA NÃO VINCULANTE. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça 'a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB tem natureza meramente orientadora e não vincula o julgador, devendo ser levada em consideração a realidade do caso concreto' (AgInt no REsp 1.751.304/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe de 30/9/2019). 2. Agravo interno a que se nega provimento” (STJ, AgInt no REsp n. 2.100.620/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024).

Na presente hipótese, considerando o tempo despendido e as demais peculiaridades da causa, julgo que o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) remunera adequadamente o trabalho desenvolvido pelos patronos da autora, inclusive



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em grau recursal.

Ante o exposto, pelo meu voto e para os fins acima, ***dou provimento ao recurso de apelação, com extensão ao reexame necessário.***

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora